



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 164/2022)

Acrescente-se § 5º ao art. 6º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 5º Do total de créditos tributários a que se referem os incisos do §1º, serão deduzidos os créditos tributários embasados em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme art. 16 da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, ou na hipótese a que se refere o art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo modificar o parágrafo 2º do art. 6º da Emenda Substitutiva de relator, para ajustes na redação do projeto, de modo que o torne mais adequado e dê efetivas garantias aos contribuintes que ainda discutam suas questões em âmbito administrativo ou judicial.

Em síntese, a alteração proposta baliza-se na ideia de que é correto que as penalidades e medidas especiais propostas estejam restritas àqueles que são os verdadeiros alvos da norma, os devedores contumazes, e não aos demais contribuintes que atuam dentro da lei.

Assim, é preciso considerar que aos contribuintes que estejam fazendo a discussão administrativa/judicial de débitos tributários não podem ser afetados, diretamente, pelas regras ora propostas. Com efeito, é um direito inafastável do



contribuinte recorrer das decisões administrativas, à luz dos postulados de ampla defesa e contraditório, na forma do artigo 5º da Constituição.

Sendo assim, os débitos discutidos, uma vez que não há sobre eles decisão definitiva, não podem e nem devem ser considerados como inadimplência reiterada, sob pena de se afastar o direito de defesa dos contribuintes.

Ademais, não se busca, de modo algum, afastar responsabilidades de quaisquer agentes econômicos. Ao contrário. A presente proposta trata tão somente de impedir que haja uma penalização eventualmente antecipada a contribuintes que, após o devido processo legal administrativo/judicial, tenham seus débitos afastados.

Assim, é prudente e tornará, a nosso ver, a proposta ainda mais efetiva, caso fique resguardada a hipótese de não aplicação de sanções no curso dos processos administrativo e judicial, a ponto de permitir que o direito de defesa seja exercido em sua plenitude.

Diante do exposto, pedimos aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5045755400>